



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 788.000 - RJ (2005/0155407-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MARIA ARTUR DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU**
ADVOGADO : **MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O dever de cuidar, fiscalizar e manter a linha férrea para impedir a travessia, sobretudo em área de concentrada ocupação urbana e com elevada densidade populacional, impõe o reconhecimento da responsabilidade da empresa que explora a ferrovia, havendo culpa concorrente diante da imprudência do pedestre que utilizou passagem clandestina. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data de julgamento)

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 788.000 - RJ (2005/0155407-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ARTUR DA SILVA e outros com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

*"Responsabilidade civil.
Acidente ferroviário. Atropelamento por trem.
Utilização de passagem clandestina.
Culpa exclusiva da vítima.
Exclusão da responsabilidade da ferrovia.
Improcedência do pedido.
Desprovimento." (fl. 200)*

Pugnam os recorrentes, em apertada síntese, pelo reconhecimento da responsabilidade da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU pelo danos morais e materiais suportados em razão da morte do companheiro da primeira autora e genitor dos demais, decorrente de atropelamento por trem em via férrea. Sustentam que está caracterizada omissão da empresa que explora a ferrovia no seu dever de manter e fiscalizar a área próxima aos trilhos, em área populosa, para prevenir acidentes.

Aduzem violação ao Decreto 2089/63, e aos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal; 17 do Decreto-Lei 2681/1912; 588, § 5º, do Código Civil/1916, bem como 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil (fls. 349/368). Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Inadmitido na origem (fls. 339/341), após contra-razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls.325/334), o recurso especial subiu a esta Corte, por força do provimento do Agravo de Instrumento nº 596.322/RJ, relator o Min. Jorge Scartezzini.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 788.000 - RJ (2005/0155407-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

A irresignação merece parcial acolhida.

De início, refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

No tocante ao Decreto 2089/63, os recorrentes não indicam, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais consideram violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284 do Supremo Tribunal Federal).

Outrossim, não se verifica, na espécie, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

Assim, ainda que sucinta a motivação, tendo havido manifestação do Tribunal **a quo** sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

De outro lado, quanto à responsabilização da empresa concessionária do transporte ferroviário, melhor sorte ampara os recorrentes.

Com efeito, quadra assinalar, que em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Corte tem posicionamento remansoso quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração de culpa concorrente. Assim, se por um lado compete à concessionária a construção de obstáculos que impeçam o acesso de pessoas às vias férreas, bem como a correspondente fiscalização efetiva, de outro, as regras naturais de vivência e preservação impõem ao pedestre o dever objetivo de cuidado, no sentido de não se colocar em situação de risco, desrespeitando os obstáculos impostos ao alcance do leito da ferrovia.

Nesse sentido, oportuno colacionar os precedentes que evidenciam a orientação pretoriana sobre a questão:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES.

Neste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável, por culpa concorrente, a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 705.859/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, Segunda Seção, DJ de 08.03.2007.)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR TREM.

Mal conservado o muro que cerca a via férrea, viabilizando a passagem de pedestre, o atropelamento deste resulta de concorrência de culpas: do pedestre, por imprudência; da empresa que explora a ferrovia, por negligência. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 778.466/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 05.06.2006)

Responsabilidade civil. Atropelamento em via férrea. Culpa concorrente. Precedentes da Corte.

1. Na linha de precedentes da Corte, o dever de cuidar e manter a linha férrea para impedir a travessia impõe o reconhecimento da responsabilidade da empresa, havendo culpa concorrente diante da imprudência do pedestre que utilizou passagem clandestina aberta no muro sem conservação.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 700.121/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, DJ de 25/06/2007)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. VÍTIMA QUE INGRESSA NOS TRILHOS POR PASSAGEM CLANDESTINA. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A vítima teve acesso aos trilhos por intermédio de passagem clandestina, ocasião em que foi colhido por composição férrea pertencente à recorrida. Em situações como a relatada nos autos, a jurisprudência desta Corte Superior é tranqüila em reconhecer a concorrência de culpa da vítima e da empresa prestadora de serviço público, razão pela qual a recorrente faz jus a indenização por danos morais e materiais.

2. omissis.

3. omissis.

4. omissis.

5. omissis.

6. omissis.

7. Especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp 503.046/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/05/2009)

No caso dos autos, extrai-se, claramente, do contexto descrito pelo acórdão recorrido, dispensada eventual incursão no conjunto fático-probatório, a identificação da concorrência de culpas, da vítima e da concessionária, que não aplicou as devidas cautelas no sentido de evitar que transeuntes pudessem ingressar em local de evidente perigo, qual o leito da via férrea, sobretudo em área de concentrada ocupação urbana e com elevada densidade populacional.

Procede, pois, em parte, o pedido formulado na inicial, devendo a fixação das verbas indenizatórias obediência aos critérios eleitos pela jurisprudência desta Corte, principalmente em relação à razoabilidade e ao diagnóstico da concorrência de culpas.

O dano moral resultante da perda do ente querido deve ser reparado, sendo notória a lesão produzida com o abalo psicológico causado pelo falecimento (REsp 660.267/DF). Desta forma, levando em consideração a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa concorrente, tem-se por razoável o arbitramento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização global por danos morais.

Ante o exposto, conheço do especial, em parte, e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para condenar a ré, ora recorrida, a pagar pensão mensal no equivalente a meio salário mínimo, incluído o 13º salário, pelo tempo de sobrevivência da vítima de acordo com a tabela oficial publicada pelo IBGE (v. Resolução nº 6/IBGE, DJ de 18/12/05), reconhecido o direito de acrescer, mais indenização por dano moral no valor global e único de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido o valor desta data, com juros moratórios nos termos da súmula 54 desta Corte, de 6% ao ano até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí pelo respectivo art. 406.

Custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Processo Civil - REsp 330.848/PR), ressalvada a concessão de justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0155407-0

REsp 788000 / RJ

Números Origem: 20010011260775 200400429770 200413700889 274172002

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ARTUR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária